



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.010-C, DE 2023** **(Do Sr. Pedro Westphalen)**

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nos 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991, para possibilitar que as academias de ginástica ingressem no Perse; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. GILSON MARQUES); da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. OSSESIO SILVA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Do Sr. PEDRO WESTPHALEN)

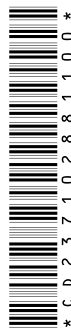
Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nos 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991, para possibilitar que as academias de ginástica ingressem no Perse.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nos 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991, para possibilitar que as academias de ginástica ingressem no Perse.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A e 2º-A:

“Art.  
2º .....  
§ 1º .....  
§ 1º-A Ficam equiparadas às empresas pertencentes ao setor de eventos para os efeitos previstos nesta Lei as academias de esporte de todas as modalidades.  
§ 2º .....



§ 2º-A No caso em que as empresas de que tratam o § 1º e o § 1º-A forem optantes pelo Simples Nacional:

I – a transação de que trata o art. 3º somente se aplica aos débitos não-tributários;

II – não haverá a redução a zero das alíquotas dos tributos previstos no art. 4º.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme dados divulgados pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), as academias estão no grupo de atividades mais afetadas pela crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 no Brasil. Cerca de metade delas esteve com dívidas em atraso e o faturamento do setor chegou a se apresentar em um patamar 52% abaixo do que seria normal<sup>1</sup>.

O próprio Poder Executivo reconheceu, por meio do Decreto nº 10.344, de 11 de maio de 2020, que as academias de esporte de todas as modalidades desempenhavam, durante a pandemia, atividades essenciais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

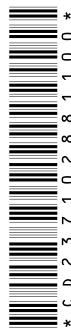
Assim, nada mais justo que o setor de academias seja incluído no Programa Emergencial de Retomada originalmente desenhado para o setor de eventos, haja vista ser aquele um setor tão afetado quanto esse pela pandemia.

Adicionalmente, estamos fazendo a previsão de que podem ingressar no Perse as empresas do setor de eventos e aquelas a elas equiparadas que sejam optantes pelo Simples Nacional, hipótese em que não

<sup>1</sup> Conforme informação disponível em:

<https://agenciabrasil.etc.com.br/economia/noticia/2021-07/sebrae-setor-de-academias-e-um-dos-mais-afetados-pela-pandemia>.

Acesso em 27 fev 2023.



gozaram dos benefícios tributários do Programa, haja vista o disposto no art. 146, III, “d” da Constituição.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado PEDRO WESTPHALEN

2023-982



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 14.148, DE 03 DE MAIO DE 2021 Art. 2º, 4º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-05-03;14148">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-05-03;14148</a>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.010, DE 2023

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nos 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991, para possibilitar que as academias de ginástica ingressem no Perse.

**Autor:** Deputado PEDRO WESTPHALEN

**Relator:** Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 2º da Lei nº 14.148, de 03/05/21, de modo a:

- (i) estender às academias de esporte de todas as modalidades a possibilidade de inclusão no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse); e
- (ii) especifica que, às empresas participantes do Perse que sejam optantes pelo Simples Nacional, serão vedadas a renegociação de dívidas tributárias e a redução a zero da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep); da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); da Contribuição Social sobre o





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Lucro Líquido (CSLL); e do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ). Para tanto, a proposição acrescenta §§ 1º-A e 2º-A ao referido dispositivo.

Justifica o ilustre Autor que as academias estavam no grupo de atividades mais afetadas pela pandemia da covid-19 no Brasil e que o Poder Executivo reconheceu que as academias de esporte de todas as modalidades desempenhavam, durante a pandemia, atividades indispensáveis para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. A inclusão, então, do setor de academias no Programa Emergencial de Retomada, originalmente desenhado para o setor de eventos, seria mais do que justo, dado ser aquele um setor tão afetado pela pandemia quanto o de eventos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Esporte; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

O advento da pandemia de covid-19 impôs grande custo social e econômico ao País. De fato, as medidas sanitárias de combate à transmissão do vírus exigiram a interrupção de grande parte das viagens e das atividades comerciais e de lazer. Muitas empresas foram forçadas a encerrar as atividades, gerando forte e rápido impacto no desemprego.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

No enfrentamento da crise muitos programas de transferência de renda e de apoio financeiro a empresas foram criados. Um deles foi o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), que se destinou especificamente a empresas deste segmento.

As empresas participantes do Perse tiveram acesso à renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Além disso, tiveram reduzidas a zero, durante cinco anos, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep); da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) incidentes sobre o resultado por elas auferido.

O Programa foi bem-sucedido e responsável direto pela sobrevivência do setor de eventos aos efeitos econômicos adversos da pandemia. Com efeito, graças aos mecanismos de suporte oferecidos pelo Perse, promoveu-se o alívio financeiro de que muitas empresas necessitavam, permitindo sua sobrevivência até a gradual recuperação de sua demanda,

Somos, portanto, favoráveis ao mérito da proposição em tela, e à inclusão no Perse das academias. De fato, as academias também se viram forçadas a fechar suas portas durante os momentos mais graves da pandemia e não há justificativa para que se trate de maneira diferente setores econômicos que tiveram prejuízos de igual monta por fatores essencialmente idênticos. A inclusão no Perse das academias de esporte de todas as modalidades, como buscado pelo projeto sob exame, é medida justa e necessária, econômica e socialmente.

De outra parte, com relação à vedação às empresas participantes do Perse que sejam optantes pelo Simples Nacional à renegociação de dívidas tributárias e à redução a zero do PIS/Pasep, da Cofins, da CSLL e do IRPJ sobre elas incidentes, temos, em princípio, posição favorável. Afinal, esta determinação coaduna-se com a letra do art. 24, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/06, o qual estipula que *“Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

*contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar". Cabe notar, porém, que este ponto é mais afeito ao campo temático da Comissão de Finanças e Tributação, e, portanto, certamente será objeto de atenção por aquele douto colegiado.*

Diante do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.010, de 2023.**

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2025.

Deputado GILSON MARQUES  
Relator

Apresentação: 20/08/2025 17:38:05.893 - CICS  
PRL 2 CICS => PL 1010/2023

PRL n.2





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.010, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.010/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques, com voto contrário do Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Gilson Marques, Josivaldo Jp, Luis Carlos Gomes, Daniel Agrobom, Julio Lopes, Kim Kataguiri, Lucas Ramos, Luiz Gastão e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado BETO RICHA  
Presidente



# COMISSÃO DO ESPORTE

## PROJETO DE LEI Nº 1.010, DE 2023

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nos 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991, para possibilitar que as academias de ginástica ingressem no Perse.

**Autor:** Deputado PEDRO WESTPHALEN

**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.010, de 2023, afirma, em sua ementa e em seu art. 1º, alterar a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para possibilitar que as academias de ginástica ingressem no Perse. O art. 2º acresce dois parágrafos ao art. 2º da Lei nº 14.148/2021.

“Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 1º-A Ficam equiparadas às empresas pertencentes ao setor de eventos para os efeitos previstos nesta Lei as academias de esporte de todas as modalidades.

§ 2º .....

§ 2º-A No caso em que as empresas de que tratam o § 1º e o § 1º-A forem optantes pelo Simples Nacional:



I – a transação de que trata o art. 3º somente se aplica aos débitos não-tributários;

II – não haverá a redução a zero das alíquotas dos tributos previstos no art. 4º.” (NR)

Por fim, o art. 3º contém a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), do Esporte (Cespo), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação. Na CICS, foi aprovada em 26 de agosto de 2025.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC) foram instrumentos fundamentais de recuperação do setor de turismo e eventos diante dos desafios impostos pelos efeitos deletérios da Covid-19.

Assim como o turismo e a cultura, o setor esportivo também foi duramente atingido pelas consequências econômicas da pandemia. Nesse contexto, as academias de esporte sofreram de forma ainda mais intensa, já que sua atividade depende da frequência cotidiana dos clientes. A recuperação desse segmento segue sendo um desafio, e, como se sabia desde o início da crise sanitária, trata-se de um processo que demandaria anos para se consolidar.

Nesse sentido, a extensão do Perse às academias é de inegável mérito esportivo, tendo a proposição já sido aprovada na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS).

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.010, de 2023.

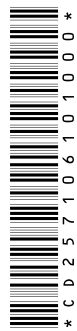


Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator

Apresentação: 13/10/2025 18:05:43.587 - CESPO  
PRL 2 CESPO => PL 1010/2023

PRL n.2





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DO ESPORTE**

**PROJETO DE LEI Nº 1.010, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.010/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Arcoverde, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Max Lemos, Nely Aquino, Afonso Hamm, Airton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Célio Silveira, Delegado Fabio Costa, Flávia Morais, José Rocha, Juninho do Pneu, Ossesio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 14/05/2026 16:33:50.153 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1010/2023

**PRL n.1**

**PROJETO DE LEI Nº 1010 DE 2023**

(Do Sr. PEDRO WESTPHALEN)

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para possibilitar que as academias de ginástica ingressem no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

**Autor:** Dep. Pedro Westphalen

**Relator:** Dep. Kim Kataguirí

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.010, de 2023, de autoria do Deputado Pedro Westphalen (PP/RS), que altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 — a lei instituidora do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) —, para equiparar as academias de esporte de todas as modalidades às empresas do setor de eventos, habilitando-as a usufruir dos benefícios tributários do Programa. O projeto também prevê que as empresas do setor de eventos e as a elas equiparadas que forem optantes pelo Simples Nacional possam ingressar no Perse, hipótese em que a transação tributária prevista no programa se aplica apenas a débitos não tributários e sem a redução a zero das alíquotas dos tributos do Programa.

Na justificção, o autor sustenta que as academias de ginástica e esportes figuram entre os setores mais gravemente afetados pela crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19. Cita dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) segundo os quais cerca de metade das



\* C D 2 6 9 6 3 1 2 4 6 5 0 0 \*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos  
Deputados Anexo IV, 7º andar,  
gabinete 744  
dep.kimkatguri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 14/05/2026 16:33:50.153 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1010/2023

PRL n.1

academias esteve com dívidas em atraso durante a pandemia e o faturamento do setor chegou a registrar queda de 52% em relação ao patamar pré-pandemia. O autor ressalta que o próprio Poder Executivo reconheceu, por meio do Decreto nº 10.344, de 11 de maio de 2020, que as academias de esporte desempenhavam atividades essenciais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Com base nesses fundamentos, defende que o setor de academias merece tratamento equivalente ao dispensado ao setor de eventos.

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, na forma do art. 24, II, do mesmo diploma. O projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços (CICS); de Esporte (CESPO); de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) apreciou a matéria e, em reunião deliberativa extraordinária de 26 de agosto de 2025, aprovou o parecer do relator, Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), pela aprovação do projeto.

A Comissão do Esporte (CESPO) apreciou a matéria e, em reunião deliberativa extraordinária de 22 de outubro de 2025, aprovou o parecer do relator, Deputado Ossesio Silva (REPUBLICANOS/PE), pela aprovação do projeto.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem

Praça dos Três Poderes - Câmara dos  
Deputados Anexo IV, 7º andar,  
gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



\* C D 2 6 9 6 3 1 2 4 6 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 14/05/2026 16:33:50.153 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1010/2023

PRL n.1

que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, ao ampliar o rol de beneficiários do Perse — programa que concedia alíquota zero de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins — para incluir as academias de esporte de todas as modalidades. A tramitação da proposição subordina-se, portanto, aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos  
Deputados Anexo IV, 7º andar,  
gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



\* C D 2 6 9 6 3 1 2 4 6 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 14/05/2026 16:33:50.153 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1010/2023

PRL n.1

O art. 14 da LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, além de atender à LDO e a pelo menos uma das duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas que importem renúncia de receitas deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação. A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou

Praça dos Três Poderes - Câmara dos  
Deputados Anexo IV, 7º andar,  
gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



\* C D 2 6 9 6 3 1 2 4 6 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo, promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, razão pela qual se conclui que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Feitas essas considerações, votamos pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.010, de 2023**, ficando assim dispensada a análise de mérito.

Sala das sessões, de de 2026.

**Kim KataguiRI**  
**MISSÃO – SP**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos  
Deputados Anexo IV, 7º andar,  
gabinete 744  
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.010, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes e Vermelho - Vice-Presidentes, Adail Filho, Camila Jara, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Murilo Galdino, Rogério Correia, Sanderson, Alceu Moreira, Alencar Santana, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Cleber Verde, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Padre João, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo da Zaeli, Socorro Neri, Tiago Dimas e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO  
Presidente

